

Proc. TC 019.041/2013-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na execução do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Estado do Maranhão, especificamente no que concerne a desembolsos ocorridos no âmbito do Contrato n.º 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

2. O relatório final da comissão de tomada de contas especial concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 48.154,36 com data base em 4/3/2005.

3. A Unidade Técnica, Secex/MA, após exame inicial, propôs extinguir o processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 201, § 3.º, e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5.º da Instrução Normativa n.º 71/2012, e fixar prazo de 120 dias para que o MTE, em essência, refaça a instrução do processo, a ser novamente submetido à Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI – e, posteriormente, enviado ao TCU para autuação de novo processo de TCE.

4. Esta representante do Ministério Público apresenta posicionamento diverso, pelas razões expostas a seguir.

5. Preliminarmente, deve ser registrado que o valor atualizado do débito, até a data de autuação do processo no Tribunal, estava abaixo do limite de dispensa estabelecido no art. 6.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, fato que justificaria o arquivamento dos autos, haja vista a ausência de citação válida. No entanto, o relatório de auditoria da CGU aponta a existência de outros processos de TCE, conexos a este, cujos responsáveis seriam os mesmos do presente processo (Peça 14, p. 140).

6. Nesse sentido, caberia, num primeiro momento, avaliar a pertinência de tal apontamento, com vistas a aferir se o prosseguimento do feito não contraria o disposto no art. 213 do Regimento Interno.

7. Com relação ao encaminhamento sugerido pela Secex/MA, verifica-se que a proposta de arquivamento dos autos para posterior autuação de um novo processo de TCE é desprovida de fundamento lógico processual, esbarrando nos conceitos de eficiência e racionalidade administrativa.

8. Com efeito, se o relatório de tomada de contas especial emitido pelo MTE contém lacunas acerca da caracterização do débito e de sua correta responsabilização, deve a Unidade Técnica identificar essas falhas e adotar as medidas saneadoras adequadas, dentro do mesmo processo, caso entenda haver o mínimo de verossimilhança quanto à efetiva ocorrência do débito.

9. Nesse sentido, se as diligências adotadas não forem devidamente cumpridas pelo órgão conveniente, caberia, a princípio, a responsabilização dos agentes pela omissão e, ao final, a adoção das determinações necessárias, com vistas a prevenir novas falhas. O que não se cogita é o encerramento do processo, sem a adoção de nenhuma medida preliminar saneadora, para que um novo processo seja autuado.

10. Em vista do exposto, esta representante do Ministério Público propõe, primeiramente, que seja avaliada a conveniência do prosseguimento do processo, com fundamento no art. 213 do RI/TCU, tendo em vista o valor do débito e a manifestação contida no relatório da CGU sobre a existência de outras tomadas de contas especiais conexas a esta. Sucessivamente, caso se entenda pela continuidade do processo, propõe-se a adoção das medidas saneadoras necessárias à correta e inequívoca caracterização das irregularidades e de seus respectivos responsáveis.

Ministério Público, 29 de julho de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral